



PL./0029.3/2015

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de hidrômetro de consumo global e por unidade autônoma de água nas edificações prediais horizontais e/ou verticais e adota outras providências.

Art. 1º As prestadoras de serviço ficam obrigadas a instalar de hidrômetro para a aferição do consumo global de água do condomínio e as construtoras os hidrômetros por unidade autônoma para a aferição do consumo individual nas edificações prediais horizontais e/ou verticais construídas na modalidade de condomínio.

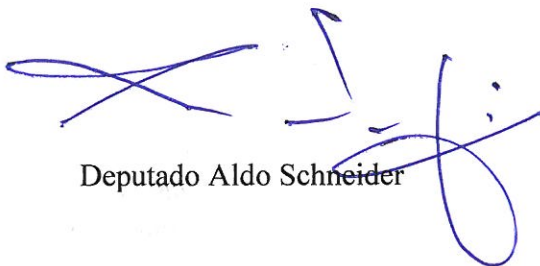
Parágrafo único. A obrigatoriedade prevista por este artigo deverá constar da planta hidráulica das edificações prediais horizontais e/ou verticais.

Art. 2º A exigência de disposição será implementada nas edificações a serem construídas após 3 (três) anos a contar da publicação desta Lei.

Art. 3º O Poder Executivo promoverá a regulamentação acerca dos critérios de localização e de instalação dos hidrômetros, as condições de fiscalização e as sanções cabíveis em caso de descumprimento desta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em



Deputado Aldo Schneider

Lido no Expediente
10ª Sessão de 20/02/15
As Comissões de:
(5) Justiça
(20) Economia
(23) Direitos Humanos
Secretário



JUSTIFICATIVA

A proposição que ora apresento à consideração dos Pares deste Parlamento visa disciplinar a obrigatoriedade de instalação de hidrômetro do consumo global e por unidade autônoma de água nas edificações prediais horizontais e/ou verticais e adota outras providências.

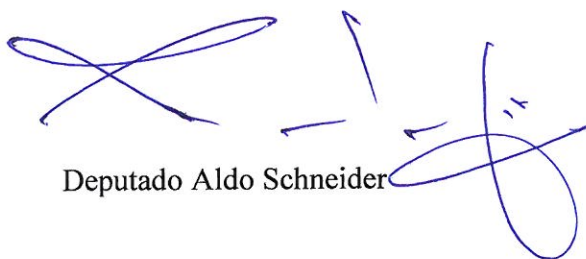
Com efeito, constantemente se verifica a existência de distorções em relação ao efetivo consumo de água e ao valor pago pelos consumidores, ensejando a instituição de sistematização que venha possibilitar melhores condições de conferência, economia e a utilização adequada e responsável desse precioso produto.

O histórico de utilização da água, e os preços cobrados dos consumidores, ensejam extrema preocupação das instituições públicas, além da urgente adaptação de sistemas trazendo condições mais seguras de dosimetria da utilização.

Ocorre que a medida proporcionará também a identificação precisa quanto ao consumo de acordo com o número de usuários das unidades, inibindo, inclusive, eventuais desperdícios.

Ainda, cumpre enfatizar que legislar em matéria de saúde e assistência pública, meio ambiente a promover as condições das unidades habitacionais, é de competência desta Casa Legislativa, além do saneamento básico, a defesa do solo e dos recursos naturais e o controle da poluição.

Assim, solicito aos Pares desta Casa a aprovação da iniciativa que ora apresento.



Deputado Aldo Schneider